



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000631788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9247398-25.2008.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é apelante CELINA MARIA DOS SANTOS GOMES, é apelado GRUPO ABCD DE JORNAIS LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 16 de outubro de 2013

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 3076

Apelação nº 9247398-25.2008.8.26.0000

Apelantes: Celina Maria dos Santos Gomes

Apelados: Grupo ABCD de Jornais Ltda.

Comarca: Diadema

Juiz Sentenciante: Érika Diniz

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais – Pleito objetivando indenização decorrente de prejuízos acarretados por veiculação de matéria jornalística – Inocorrência de abuso – Nítido caráter informativo – Apelo desprovido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por Celina Maria dos Santos Gomes em face Grupo ABCD Diadema Jornal, ao fundamento de haver sido ofendida por reportagem veiculada no periódico, inclusive com publicação de sua imagem.

A ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 165/168.

Inconformada, porém, apelou a autora, sustentando, em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento defensivo. No mérito, alega que o conteúdo da reportagem é difamatório e vexatório, máxime por haver juízo de valor contra si, por levar a conhecimento de todos sua inadimplência

Isento de preparo, o recurso foi processado e contrariado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Rejeita-se, inicialmente, a preambular de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Nesse sentido, a produção de prova oral era mesmo despicienda para a apreciação do tema de fundo da presente lide. A prova documental acostada aos autos mostrou-se bastante e suficiente para analisar a questão vergastada com a profundidade exigida.

De toda sorte, sendo o magistrado o destinatário da prova, compete-lhe deferir aquelas consideradas úteis, rejeitando as desnecessárias, segundo sua convicção.

Descabido, cogitar-se de nulidade na hipótese.

Quanto ao mérito, propriamente, melhor sorte não colhe a autora.

Para a configuração da responsabilidade civil em matéria jornalística, impõe a demonstração do abuso no exercício do dever (direito) de informar, garantido constitucionalmente, hipótese em que ocorre o ato ilícito.

Importa ainda ressaltar que a liberdade de imprensa é direito assegurado constitucionalmente. Logicamente que seu exercício não é ilimitado, devendo sempre caminhar em harmonia com os demais cânones constitucionais, dentre os quais o direito à intimidade e à imagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Confrontando-se esses direitos, desde que cada qual seja exercido em limites toleráveis e sem desbordar de seu campo de atribuição, não há falar em ilicitude, mas sim, em exercício regular de um direito, tal qual a hipótese dos autos.

O pleito da autora-apelante funda-se nos seguintes fatos: sofreu lesão em sua honra, intimidade, vida privada. Pois, além de ter sua fotografia estampada no jornal, foi noticiado o inadimplemento contratual relativamente ao contrato firmado com cooperativa habitacional.

Pesem as alegações deduzidas pela autora, está evidenciado nítido cunho informativo e de interesse social na reportagem veiculada, não se vislumbrando qualquer juízo de valor em seu teor. Limitou-se, portanto, a ré, a narrar os fatos de forma objetiva.

Foram esses, aliás, os dizeres da matéria veiculada: "(...) ancorada numa liminar concedida pelo juiz Antonio Luiz Tavares de Almeida, (...), pediu a reintegração de posse, em razão de supostos inadimplementos."

No tocante à fotografia de fls. 16, extrai-se haver a autora posado para tal, com intuito de fortalecer o conteúdo da reportagem. Note-se, a esse propósito, que foram várias as fotografias que instruíram a contestação, nas quais a apelante e outros moradores apareceram em locais públicos.

Os elementos vazados nos autos apontam haver a autora participado ativamente da reportagem.

Descabida, portanto, a alegação de violação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

intimidade da autora, notadamente porque, como bem observado pelo magistrado sentenciante, "*(...) as fotografias demonstram, outrossim, que a autora manteve suas portas abertas, franqueando o acesso da imprensa à sua residência. Não há qualquer indício de que se opusesse à presença dos jornalistas e a fotos. Ao contrário. Há provas de que a autora concordava com a presença dos jornalistas e contribuí a com a realização da reportagem, haja vista que prestou até mesmo declarações ao repórter.*" (fl. 166/167).

Não se questiona, presentemente, a inadimplência da apelante. O intuito da reportagem residia, justamente, em narrar a execução de liminar de reintegração de posse, levada a efeito em face de pessoa idosa.

Também não está em foco eventual ato abusivo da Cooperativa, ou mesmo irregularidades contratuais. Essa questão deve ser objeto de análise em sede própria.

O conteúdo do texto jornalístico possuiu caráter nitidamente informativo, não se vislumbrando qualquer difamação ou prejuízo à autora.

Daí porque, ante a ausência de ilicitude do texto jornalístico, não era mesmo de ser acolhida a pretensão indenizatória presentemente analisada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator